

Revista JURÍDICA
PORTUGALENSE
LAW Journal

UNIVERSIDADE PORTUGALENSE



N.º 17 | Volume 2
Porto | 2015

João Ernesto Paes de Barros

O Direito à Nacionalidade Portuguesa: B'nei anussim brasileiros entre a cruz e a menorá

Secção I

Investigação Científica^{*}

^{*} Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

O Direito à Nacionalidade Portuguesa: B'nei anussim brasileiros entre a cruz e a menorá

The Right to Portuguese Nationality: B'nei anussim brazilians between the cross and the menorah

João Ernesto Paes de BARROS¹

Resumo: Em fevereiro de 2015 foi regulamentado o direito para os descendentes de judeus sefarditas expulsos em 1496 possam obter a nacionalidade portuguesa. Contudo, o documento mais significativo para comprovação da condição legal está sujeito a um certificado que será expedido por comunidades judaicas que tem por característica não reconhecer a judaicidade de outros movimentos que não sejam o ortodoxo.

O objetivo desta pesquisa é analisar esse direito e sua repercussão para os descendentes brasileiros que não professam a mesma fé que a comunidade judaica certificadora.

Palavras-chave: nacionalização; judeu; lei de retorno.

Abstract: In february 2015 was issued a regulament for the descendent of the jews who were expelled in 1496, to obtain portuguese nationality. However, the most significant document to prove the legal condition is subject to a certification which will be issued by jewish communities whose trait is to not recognize members of branches other than orthodox as jewish.

¹ Advogado e Consultor Jurídico no Brasil e Portugal. Mestre pela Universidade Federal de Mato Grosso - Brasil. Doutorando da Universidade de Lisboa. Assessor Jurídico da Fundación Cauce (Burgos, Espanha), Diretor de Pesquisa do Instituto Matogrossense de Direto e Educação Ambiental (Cuiabá-BR), Professor de Direito das Obrigações, Contratos e Responsabilidade Civil (licenciado).

The objective of this research is to analyze this right and its repercussion to brazilian descendents of jews who do not follow the same faith of the jewish which makes such certifications.

Keywords: nationalization; jew; law of return

Introdução

Depois de amplo debate entre juristas, parlamentares, Comunidade Judaica e interessados relativamente à possibilidade de fazer o retorno para a pátria portuguesa, muitos descendentes dos judeus sefarditas portugueses perseguidos pela inquisição e expulsos pelo Estado Português têm agora a possibilidade de fazer a sua nacionalização, isto é converter-se em cidadão português.

A notícia da aprovação do Decreto-Lei Nº 43/2013, de 1 de abril que concedeu a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas expulsos de Portugal. Num primeiro momento causou euforia a todos os descendentes desses sefarditas, tanto os que ao longo dos séculos mantiveram de alguma forma ligações com alguma comunidade judaica, como àqueles de cristãos-novos², b'nei anussim, marrano ou os forçados à conversão católica que comemoraram essa 'conquista'. Contudo, para estes, o caminho é muito mais longo e tem que contar muito mais história, o que poderá estar apenas começando.

Fala-se em 'conquista' porque existe uma situação de fato que não se pode deixar de lado, pois, produz fortes emoções e reações para os judeus que veem em seu status pessoas que absolutamente nada conhecem as tradições judaicas, costumes, e religiosidade, em razão da lei ter certo reconhecimento e partilhar de certa forma do seu status. Por outro lado, os que por tradição oral ou por registros genealógicos familiares sabem ser descendentes dos sefarditas portugueses, porque chegaram com a alcunha de 'cristãos novos', pelo que também pretendem o referido direito à nacionalidade. Estão estes

² Marrano, B'nei anussim (em português, filhos dos forçados), cristãos-novos é a designa dada aos descendentes de judeus convertidos à força nos reinos cristãos da Península Ibérica que, aparentemente convertidos, continuavam a observar escondidos suas tradições e costumes e religião.

dois grupos em posição antagônica? A Lei de Nacionalização ofendeu o princípio constitucional da igualdade? Faremos reflexão entorno estes assuntos.

O desenho do cenário em poucos traços, é feito pela Dr^a Anita Novinsky quando diz que os cristãos veem os 'cristãos novos' como judeus e os judeus, os veem como cristãos. Logo estão entre a cruz e a menorá! Ironicamente pode-se dizer que foi uma evolução, pois na inquisição estavam entre a cruz (igreja católica) e a espada (força estatal), conforme se vê na logomarca da Santa Inquisição.

A presente reflexão é objeto de uma pesquisa exploratória que trará a lume alguns pontos para ponderação jurídica notadamente quanto à amplitude da aplicação desse direito à maioria dos b'nei anussim (filhos dos forçados, marranos ou cristãos-novos) do Brasil, se efetivamente será possível ou apenas uma possibilidade de difícil comprovação.

1. Nacionalidade

A nacionalidade é um termo jurídico que expressa a qualidade de um indivíduo ou seu vínculo como membro de um Estado³, e assim sendo, cabe a esse Estado regular a forma de aquisição da dessa cidadania.

Miranda, diz que [...] 'Nacionalidade' liga-se a nação, revela a pertença a uma nação, não a um Estado. Ou, se se atender a outras utilizações consagradas, trata-se de termo com extensão maior do que cidadania: nacionalidade têm as pessoas coletivas e nacionalidade pode ser atribuída a coisas (navios, aeronaves), mas cidadania só possuem as pessoas singulares.⁴

A nacionalidade não é um atributo que perdura por toda a vida, podendo-se renunciar, continuar com a que tem, ou ainda, somar outra, logicamente respeitando as condições legais ditadas em cada país e para cada uma das

³ Carvalho, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 14. ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2008, p. 795. CAHALI, Yussef Said. Estatuto do estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 3.

⁴ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora Ltda, t.III, 1988, p. 39.

situações.⁵ Por outro lado, segundo a Convenção de Haia, “compete a cada Estado determinar de acordo com a sua própria lei quem são seus nacionais”⁶ obedecendo os princípios, convenções e costumes internacionais.

A formação da nacionalidade portuguesa começa pela identificação geográfica que pode ser sintetizada nos versos de Camões “Eis aqui, quase cume da cabeça de Europa toda, o Reino Lusitano, onde a terra se acaba e o mar começa (...)”.⁷ Apenas para introduzir a ideia dessa formação, em linhas gerais, o Reino de Portugal foi formado em 1139, e sua independência reconhecida em 1143, constituindo-se sua população da influência das culturas Romana, Suevo, Berbere e Judeus da nação portuguesa ou Judeus sefarditas.

A história já demonstrou que muito antes da existência do reino de Portugal, no século XII, por aqui já existiam comunidades judaicas. Existem muitos vestígios em Portugal da presença dos judeus trazidos pelos fenícios, quando da diáspora forçada imposta por Nabucodonosor com a destruição do primeiro templo hebraico (587 a. c.)⁸ como também da segunda diáspora, quando da destruição do segundo templo e de Jerusalém pelo imperador Tito (ano 70 d. c.)⁹, ou nas palavras de Tavares, eles “habitavam o país desde antes da instalação da primeira dinastia de Borgonha, e até mesmo, desde os tempos dos visigodos”¹⁰ e mantiveram desde o início as suas tradições, língua e religião.

A nacionalidade, portanto, em teoria, define a identidade de um povo e naturalmente da nação dando-lhe traços e contornos identitários que permitem o sentimento de pertença, e ao mesmo tempo é um estatuto legal dotado de direitos da cidadania plena, integrando o nacionalizado de forma plena a absoluta à vida social, econômica e política.

⁵ ROSA, Maria João Valente & outros. Contributos dos imigrantes na demografia portuguesa: o papel das populações. Observatório das Migrações. Encontrado em: <www.oi.acidi.gov.pt/docs/pdf/estudoOldemografia.pdf>.. Acessado em 24/03/2015. p. 34.

⁶ SILVA, Jorge Pereira da. Direitos de cidadania e direito à cidadania: princípio da equiparação, novas cidadanias e direito à cidadania como instrumento de uma comunidade constitucional inclusiva. Lisboa ACIME, 2004, p. 81.

⁷ CAMÕES, Luís de. Obras Completas. Os lusíadas. Vol. 4. Lisboa, Sá da Costa, 1948, p. 120.

⁸ Martins, Jorge - Breve História dos Judeus em Portugal. Lisboa: Nova Vega, 2010, p. 9.

⁹ Tavares, Maria José Ferro – Judaísmo in Dicionário de História Religiosa de Portugal. Rio de Mouro: Círculo de Leitores e Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, Vol. 3, 2001, p. 31.

¹⁰ TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. Los judios em Portugal. Madrid. Mapfre, 1992, p.73.

Como se observa, a nacionalidade possui dois sentidos objetivos: o sociológico e o jurídico. Pelo primeiro a nacionalidade está ligada ao conceito de nação, que subentende a presença de uma coletividade de pessoas que possuem o mesmo traço identitário característicos como língua, música, religião, etc.. No sentido jurídico, é a qualidade de uma pessoa ser membro de um determinado Estado. Assim a identidade de um povo se confunde com a identidade de seus cidadãos, legítimos detentores do poder.

A nacionalidade a que se comenta é a secundária, ou seja, aquela adquirida ou que resulta da manifestação de vontade da própria pessoa, tendo por base um direito que lhe assista, o qual será atribuído por meio de um processo de naturalização.

2. Requisitos Legais

O objetivo do Decreto-Lei n.º 43/2013, de 1 de abril, foi permitir ao Governo a possibilidade de conceder da nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas, vazado nos seguintes termos: “Artigo 24.º A Naturalização de estrangeiros que sejam descendentes de judeus sefarditas portugueses”.

Porém, esta Lei, para além de reconhecer a participação dos judeus na cultura portuguesa, teve o propósito de colocar em prática as manifestações do Estado Português, dos representantes da antiga monarquia e do Parlamento com o pedido de perdão e da revogação simbólica do Édito de Expulsão. Conforme está descrito no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro, judeus sefarditas são “os judeus descendentes das antigas e tradicionais comunidades judaicas da Península Ibérica”.

É relevante observar que na autorização dada ao Governo em conceder a nacionalidade foi utilizado o verbo irregular ‘poder’, no futuro do presente, em vez concederá, *verbis* “O Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos descendentes de judeus sefarditas, quando satisfaçam os seguintes requisitos”. A relevância que se dá ao verbo é para destacar que,

concessão da naturalização, é um ato administrativo discricionário de Estado, desde que o interessado preencha os requisitos legais, que são:

- a) Sejam maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Certidão do registro de nascimento;
- c) Certificado do registro criminal português;
- d) Certificado do registro criminal emitido pelo país de naturalidade do interessado; se residiu em outros países e deve-se também juntar o respectivo certificado do registro criminal;

e) Alternativamente:

1- Certificado da Comunidade Judaica com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicada em Portugal, nos termos da lei, ou

2- Documentos autenticados e legalizados que demonstrem a descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa e tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, tais como: “documento, emitido pela comunidade judaica a que pertença, que ateste o uso de expressões em português em ritos judaicos ou, como língua falada por si no seio dessa comunidade, do ladino; registros de sinagogas e cemitérios judaicos, bem como títulos de residência, títulos de propriedade, testamentos, etc.”.¹¹

É interessante destacar que a Lei de Nacionalidade diz:

ARTIGO 6.º (Requisitos)

1- O Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Residam há seis anos, pelo menos, em território português ou sob administração portuguesa;

¹¹ Formulário requerimento ao Ministro da Justiça de concessão de nacionalidade portuguesa. Encontrado em: >http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/docs-comuns/mod-pag-impressos1/downloadFile/attachedFile_3_f0/Artigo_6-7-cheque.pdf?nocache=1425311922.79>. Acessado em 1 de abril de 2015.

- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Terem idoneidade moral e civil;
- e) Possuírem capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

O Decreto que concedeu a nacionalização aos sefarditas dispensou os requisitos relativos ao tempo e de conhecimento da língua portuguesa, *verbis*:

“7- O Governo concederá a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos judeus sefarditas de ancestral origem portuguesa, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objectivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar e descendência”.

É relevante destacar a dispensa de conhecimento da língua portuguesa, porque está em conformidade com o pensamento de Hobsbawm,¹² que criticava a definição de nação tendo como base apenas critérios linguísticos ou territoriais. Para ele a língua não é senão um dos componentes formadores de uma nação e, portanto, não pode ser visto como o principal elemento formador da nacionalidade de um país. O autor cita como exemplos, a Alemanha e a Itália, países que consideravam como básicos para formação de sua nacionalidade o conhecimento da língua culta alemã e italiana, respectivamente, o que em princípio favoreceria o argumento linguístico como base nacional; mas cita também os exemplos da Inglaterra, da Escócia e da Irlanda, que falam a mesma língua e não formam uma única nação, e ainda da Croácia, país no qual são falados três dialetos.

Quanto à dispensa do tempo, no que pese não haver referência no preâmbulo e nem no projeto de lei, seguramente trata-se de consecutório lógico, pois se se expulsou quem antes pertencia à nação, não seria razoável,

¹² Apud Matheus Passos Silva, “Nós” e “Eles”: o processo de formação do estado russo sob uma perspectiva identitária. *Projeção, direito e sociedade*. Junho 2014 . Encontrado em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/365>> . Acessado em 1 de abril de 2015.

no propósito de reparar esse feito, estabelecer tempo para o exercício do direito de retorno a Portugal.

3. Por que conceder direito de nacionalização aos expulsos do Sec. XV?

Na nota técnica relativa a esse direito, no projeto de lei, é resumida a motivação, nos seguintes termos:

“(...) os primeiros passos da presença de judeus no território da Península Ibérica (Sefarad); a sua intervenção na fundação da nacionalidade; o muito relevante papel que desempenharam no plano cultural peninsular na Idade Média e na Idade Moderna até à sua expulsão no final do século XV; e a sua permanência enquanto cristãos novos, bem como a perseguição sofrida às mãos da Inquisição, verifica-se existir uma grande dificuldade na identificação dos ascendentes dos cripto-judeus portugueses anteriores à época do Marquês de Pombal, atenta a destruição de todos os registos dos cristãos novos decretada pelo Alvará de 1768 que determinou o fim da actividade inquisitorial em Portugal, para abolição de “(...) até a memória deste atentado cometido contra o Espírito e Cânones da Igreja Universal (...)”.¹³

E na sequência ao reconhecimento da participação ativa da Comunidade Judaica na formação identitária portuguesa e para reparar o fato histórico, cabe uma breve retrospectiva da retratação aos descendentes dos sefarditas, destacando que houve o pedido de desculpas foi feito tanto pelo Estado Republicano quanto pelos descendentes da Coroa Portuguesa, a saber: Em 1989 Mário Soares apresentou em nome do Estado português o seu pedido de desculpas pelos danos causados e a Assembleia da República, na “Sessão

¹³COMUNICAR. Assembleia da República. Atividade Parlamentar. Encontrado em: <<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37572>>. Acessado em 22 de março de 2015.

Evocativa dos 500 anos do Decreto de Expulsão dos Judeus de Portugal”, patrocinada pelo Presidente da República, Dr. Jorge Sampaio, votou por unanimidade a revogação simbólica do decreto de expulsão. Pelo lado monárquico, D. Duarte de Bragança apresentou um pedido de desculpas, em nome dos reis de Portugal, aos descendentes dos judeus perseguidos pela Inquisição, na Sinagoga Shearith Israel de Nova York, em 2001.¹⁴

1. O que quis o governo português com a criação desse direito?

Após o pedido de desculpas do Estado Republicano Português, pelos descendentes da Coroa Portuguesa e pela revogação do Edito de expulsão pelo Poder Legislativo, em 2013 foi proposto o Projeto de Lei n.º 373/XII/2ª (PS), que deu origem ao direito de cidadania ora em debate, tinha por objetivo, conforme exposição de motivos indica que:

" ... promover o retorno dos descendentes dos judeus expulsos ou dos que fugiram do terror da Inquisição ao seio do seu povo e da sua nação portuguesa. Mas faz também todo o sentido que seja aos descendentes judeus de sefarditas portugueses que demonstrem objectivamente a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa possibilitada a aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização. "

O parecer da Ordem dos Advogados relativo ao então Projeto de Lei que propunha a "Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, (Lei da Nacionalidade) Nacionalidade portuguesa de membros de comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal".

Ressalte-se o Parecer que os dois projetos de lei, o n.º 373/XII/2ª (PS)¹⁵ e o n.º 394/XII/2ª (CDS-PP):

“tem, igualmente, por objectivo permitir aos judeus sefarditas de ancestral origem portuguesa a obtenção da nacionalidade portuguesa, por naturalização, e também

¹⁴ Instituto Democracia Portuguesa. *Comunicado do IDP. Uma Reparação Histórica*. Encontrado em: <<http://idportuguesa.pt/?p=6238>>. Acessado em 24/04/2015.

¹⁵ Assembleia da República. Atividade parlamentar e processo legislativo. Encontrado em: <<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37572>>. Acessado em 6 de abril de 2015.

com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 6º da Lei da Nacionalidade, isto é, com dispensa dos requisitos gerais de residência duradoura em território português e de conhecimento suficiente da língua portuguesa”.

Após análise técnica dos projetos de lei, conclui dizendo que:

“A Ordem dos Advogados afirma e reconhece que é justa e devida a reparação aos descendentes de ancestrais judeus sefarditas que foram objecto de expulsão de Portugal e de perseguição, pela Inquisição e pela Coroa portuguesas, mas, salvo o devido respeito e melhor opinião, considera que não deverá ser criado um regime especial de aquisição da nacionalidade, referenciado, pela lei, a uma concreta comunidade, por se afigurar que essa previsão normativa contraria o princípio da igualdade consagrado no art. 13º da Constituição que não permite privilegiar ou beneficiar quem quer que seja, devido à sua ascendência ou origem, tanto mais que é possível estabelecer uma previsão normativa, genérica e abstracta, que seja aplicável a membros de todas e quaisquer comunidades de ascendência ou de origem portuguesas e não apenas a membros de comunidades concretas e específicas”.

O que se tem por comum, tanto no parecer da Ordem dos Advogados quanto na justificativa dos dois projetos para a elaboração dessa lei é que todos reconhecem ser justa e devida a concessão desse direito de retorno a Portugal como reparação histórica dos danos causados a esses ancestrais judeus sefarditas que foram perseguidos pela Igreja Católica e expulsos por Portugal.

É importante destacar no Parecer da Ordem dos Advogados que se utilizou da expressão jurídica ‘reparação’ para qualificar o sentimento que moveu ou o valor moral que levou à elaboração da Lei: “A Ordem dos Advogados afirma e reconhece que é justa e devida a reparação aos

descendentes de ancestrais judeus sefarditas que foram objecto de expulsão de Portugal (...).”

É fato que os pareceres e discussões que antecedem a promulgação de uma lei não faz direito, porém seu conhecimento serve como os alelos na investigação genética. É insuscetível de dúvida que a manifestação da Ordem foi técnica e não emocional. Os advogados por sua sensibilidade com os temas sociais na identificação dos fatos relevantes regulados por lei e sua classificação, natureza e estruturação jus-filosófica e jus-sociológica, qualificou de reparação o sentimento motivador para elaboração da Lei.

Reparação, no vernáculo tem o sentido de “consertar algo”, de “tentativa de emendar uma ofensa ou um mal” ou de “indenização por um prejuízo”. Juridicamente a reparação induz ao entendimento de restabelecimento do estado anterior em que se encontrava o lesado. No Direito Canônico exige-se “seja punido com justa pena”¹⁶ os que conspiram contra a Igreja. Nada mais justo. Portanto se a intenção é reparar de certa forma os efeitos do passado, não se poderia gerar nova discriminação, expulsando do âmbito legal os b’nei anussim que na atualidade professam outra fé.

2. Das provas exigidas e das possíveis

Dentre os requisitos do Artigo 24 da Lei de Nacionalidade Portuguesa, que estamos comentando, alguns não revelam qualquer complexidade, como a maioria ou emancipação, a certidão criminal de não haja condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa. Já os demais sim, cabem discussão, o que faremos por partes.

No item 2 do mesmo artigo, diz que no requerimento a ser formulado ao Ministro da Justiça deverá o interessado indicar e demonstrar “as circunstâncias que determinam a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, designadamente, apelidos de família, idioma

¹⁶ Cânon 1374 "Quem se inscreve em alguma associação que conspira contra a Igreja, seja punido com justa pena; e quem promove ou dirige uma dessas associações, seja punido com interdito". ARTHUR, James. *The Ebbing Tide: Policy and Principles of Catholic Education*. Redwood Books: Trowbridge, 1995, p. 26.

familiar, descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa”.

3. *Tradição de pertença:*

Tomando emprestada a interpretação jurisprudencial portuguesa esposada pelos tribunais sobre o tema ‘pertença’ em situação semelhante de nacionalização, no caso por casamento com um (a) nacional (a), a ideia-requisito da tradição de pertença, seria a demonstração de ligação efetiva à comunidade nacional, a saber:

“A ligação efectiva à comunidade nacional deve assentar num conjunto de circunstâncias, a valorar casuisticamente, mas tendo por base a língua, a residência e os aspectos culturais, sociais, familiares, profissionais e outros, que traduzam um sentimento do interessado de pertença e integração na dita comunidade e de comunhão da mesma consciência nacional.

(...)

“Para que o cidadão estrangeiro adquira a nacionalidade portuguesa, não basta a prova do casamento com cidadão português há mais de três anos e a declaração da vontade de aquisição da nacionalidade do cônjuge, sendo conforme o art. 9º al. a) da Lei da Nacionalidade (...) indispensável a existência de uma ligação efectiva do interessado à comunidade nacional, que lhe incumbe provar como estabelecido no art. 22º do RN (...). A conclusão pela existência ou não de ligação efectiva ou pertença a comunidade nacional terá de resultar da ponderação de um conjunto de circunstâncias, como é o **caso do domicílio**, da estabilidade da fixação, da família, relevando a nacionalidade portuguesa do cônjuge e dos filhos, da actividade económica ou profissional, do conhecimento da língua falada ou escrita, dos usos,

costumes e tradições, da história, da geografia, do convívio e integração nas comunidades portuguesas, das relações sociais, humanas, de integração cultural, da participação na vida comunitária portuguesa, designadamente, em associações culturais, recreativas, desportivas, humanitárias e de apoio, isto é, de todos os aspectos familiares, sociais, económico-profissionais, culturais e de amizade reveladores de um sentimento de pertença à comunidade portuguesa em Portugal ou no estrangeiro, relevando para tanto todos os elementos ou factores susceptíveis de revelar a efectiva inserção do interessado na cultura e no meio social nacional que no caso concorram – ou deixem de concorrer.”¹⁷ (grifo nosso)

Vê-se pelo Acórdão que a ligação efetiva à comunidade nacional deve assentar num conjunto de circunstâncias, a valorar casuisticamente. Agora aplicando aos sefarditas, o texto da lei utiliza o verbo demonstrar. Assim, o interessado deverá demonstrar que seu ancestral pertencia a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, materializada, designadamente, no apelido do requerente, no idioma familiar, na genealogia e na memória familiar. Para demonstração deste requisito, conforme o decreto regulamentador, deverá trazer a baila um ‘Certificado de comunidade judaica com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicada em Portugal’, documentos autenticados emitidos por sinagoga ao qual o requerente pertença ou outros documentos autenticados, como por exemplo, de cemitérios judaicos, de títulos de residência, de títulos de propriedade, de testamentos, etc.

Desta forma, o interessado deverá procurar uma das sinagogas indicadas para emissão do certificado: a Comunidade Israelita do Porto, Comunidade Israelita do Lisboa ou Comunidade Israelita de Belmonte.

Uma das razões para esta certidão é que os registros do passado judaico foram apagados propositadamente pela Inquisição e pelos perseguidos que

¹⁷ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, 02/10/2008, (António Vasconcelos), processo 04125/08 06B1740, in: <<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2b28df90d7f5f6ca802574dd004f326c?OpenDocument>>. Acessado em 24/03/2015.

trocavam de nome, e camuflavam sua origem e procuravam se ocultar para ter uma vida normal e sem perseguição.

Para se provar por meio de documentos, após transcurso de 500 anos, só por golpe de sorte uma pessoa poderia tê-los para demonstrar que o seu antepassado era ao mesmo tempo judeu sefardita ou cristão-novo e que estava ligado a uma comunidade sefardita de origem portuguesa.

Waldman, diz que:

“A memória judaica manteve-se viva por meio do ritual da tradição, notadamente pela leitura ritual do texto bíblico. Já a moderna historiografia nasce no século XIX e escreve a história na qual a memória coletiva não tem mais lugar. Para Yerushalmi, o povo da memória apresenta, em verdade, escassa produção historiográfica, com exceção de dois períodos: o século XVI, no qual existe o interesse manifesto em registrar a história da expulsão dos judeus da Península Ibérica; e o século XVIII, período em que a fé judaica arrefece, com o impacto da Ilustração judaica.”¹⁸

A historiografia demonstra que os cemitérios foram violados, as sinagogas e seus registros apagados, vituperados ou queimados, assim documentos que poderiam estar seriam muito poucos. Ribeiro diz que (...) “reconhecemos que existe uma grande dificuldade na identificação dos ascendentes dos cripto-judeus portugueses anteriores à época do Marquês de Pombal, atenta a destruição de todos os registos dos cristãos novos decretada pelo Alvará de 1768(...)”¹⁹

Desta forma quais os documentos que se poderiam apresentar para comprovação:

- a) Documento autenticado, emitido pela comunidade judaica a que o requerente pertença, que ateste o uso pelo mesmo de expressões em português em ritos judaicos ou, como língua falada por si no seio dessa comunidade, do ladino;

¹⁸ WALDMAN, Berta. Linhas de força: escritos sobre literatura hebraica. São Paulo: Associação Ed. Humanitas. 2004, p.16.

¹⁹ RIBEIRO, Paulo Simões. Grupo Parlamentar – PSD. Notícias. Encontrado em <http://www.gppsd.pt/news_v.asp?id=3172&offset=-1>. Acessado em 6 de abril de 2015.

b) Registros documentais autenticados, tais como registros de sinagogas e cemitérios judaicos, bem como títulos de residência, títulos de propriedade, testamentos e outros comprovativos da ligação familiar do requerente, por via de descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa.

Além destes documentos exemplificados do decreto regulamentador poderá ser usado: Ketuba (contrato de casamento), registros genealógicos publicados, contidos em registros públicos como atas, jornais, livros e revistas publicados ao longo dos séculos.

Cabe ressaltar que para validade de alguns documentos manuscritos dos séculos XVI-XIX tais como atas, assentamentos públicos ou eclesiásticos, processos da inquisição e contratos podem ser apresentados como prova. Porém, à luz da segurança jurídica deve ser transcrita por um paleógrafo. As instituições que possuem tais acervos, arquivos públicos, museus ou mesmo a Torre do Tombo, que possui inúmeros originais (digitalizados ou não) podem facilitar uma cópia e certificar a autenticidade, porém a leitura será impossível aos olhos leigos. Logo, torna-se necessária a intervenção do paleógrafo para fazer a transcrição do texto e obter a prova.

O requerimento deve ser instruído com os documentos descritos na Lei, que são:

1 - As declarações e os requerimentos para efeitos de nacionalidade são instruídos com os documentos necessários para a prova das circunstâncias de que dependa a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa e com os demais documentos necessários para a prática dos correspondentes atos de registro civil obrigatório.

2 - Os documentos apresentados para instruir as declarações e os requerimentos, quando escritos em língua estrangeira, são acompanhados de tradução feita ou certificada, nos termos previstos na lei.

3 - As certidões de atos de registro civil, nacional ou estrangeiro, destinadas a instruir as declarações e os requerimentos são, se possível, de cópia integral e emitidas por fotocópia do assento.

4 - É dispensada a junção de certidão de registro ou de documento existentes em suporte digital, quando os órgãos do registro civil aos mesmos tiverem acesso, através de sistema informático.

5 - A apresentação de certidões de assentos que devam instruir declarações ou requerimentos para fins de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é dispensada, se os correspondentes atos de registro se encontrar arquivados na Conservatória dos Registos Centrais.

6 - Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em convenções internacionais e leis especiais, as certidões de atos de registro civil emitidas no estrangeiro deverão estar legalizadas.

7 - Em caso de dúvida sobre a autenticidade do conteúdo de documentos emitidos no estrangeiro, pode ser solicitada às autoridades emitentes a confirmação da sua autenticidade ou ainda à comunidade judaica que certificou dar parecer sobre os meios de prova apresentados, sendo que os encargos daí resultantes serão suportados pelo interessado.

8- Certidão do registro de nascimento;

9- Certificados do registro criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da naturalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido e tenha residência, os quais devem ser autenticados e legalizados quando emitidos por autoridades estrangeiras;

10- Certificado de uma comunidade judaica com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicada em Portugal, existente à data de entrada em vigor desta lei que concede a nacionalidade aos sefarditas, que ateste a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, materializada, designadamente, no apelido do requerente, no idioma familiar, na genealogia e na memória familiar. O certificado deverá conter: o nome completo, a data de nascimento, a naturalidade, a filiação, a nacionalidade e a residência do requerente, bem como a indicação da descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da

comunidade sefardita de origem portuguesa, acompanhado de todos os elementos de prova;

11 - Na falta do certificado referido anteriormente, para demonstração da descendência direta do ancestral e tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, são admitidos os seguintes meios de prova:

a) Documento autenticado, emitido pela comunidade judaica a que o requerente pertença, que ateste o uso pelo mesmo de expressões em português em ritos judaicos ou, como língua falada por si no seio dessa comunidade, do ladino;

b) Registros documentais autenticados, tais como registros de sinagogas e cemitérios judaicos, bem como títulos de residência, títulos de propriedade, testamentos e outros comprovativos da ligação familiar do requerente, por via de descendência direta ou relação familiar na linha colateral de progenitor comum a partir da comunidade sefardita de origem portuguesa.

4. Cristão Novo é o mesmo que judeu sefardita?

Esta é uma pergunta que poderá ter uma resposta direta e prática, com base na historiografia laica. Respondendo de forma positiva, Novisnky diz que D. Manuel, para impedir a saída dos judeus e com ele muito capital, decreta a conversão forçada dos judeus ao cristianismo no prazo de dez meses, criando-se, assim, o conceito de cristão novo.

Para Lipiner, essa designação foi "(...) dada aos judeus que foram tornados cristãos à força, mas continuavam a seguir ocultamente os ritos da lei velha"²⁰. Quanto à palavra marrano, explica que o vocábulo teria raiz hebraica ou aramaica: mar-anús, ou seja, baptizado à força.

²⁰ LIPINER, Elias. Santa Inquisição: terror e linguagem, Rio de Janeiro, Documentário, 1977, pp. 99 e 100, Apud: GARCIA, Maria Antonieta. Comunidades marranas nas Beiras. Encontrado em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/garcia-antonieta-comunidades-marranas.html#tex2html17>>. Acessado em 6 de abril de 2015.

Segundo Schwarz os judeus se conheciam, tanto os da Polônia como da Romênia e “já nas escolas, os jovens cristãos-novos são tratados por judeus pelos seus pequenos colegas cristãos(...)”.²¹

Ainda no século XX, os cristãos-novos, diz Schwarz “De todas as festas judaicas, conservam, como foi dito, apenas as duas mais importantes: o jejum do ‘Kipur’ e a festa da Páscoa, que eles celebram com muito fervor religioso e em cuja celebração exprime toda a sua alma judaica”.²²

No preâmbulo do Decreto regulamentador diz:

“Com a ‘conversão em pé’, denominação pela qual ficou conhecida a conversão forçada dos judeus, decretada por D. Manuel, deixaram, então, de existir oficialmente judeus em Portugal, e apenas cristãos-velhos e cristãos-novos, sendo que esta nova denominação de cristãos-novos escondia a origem judaica”.²³

Assim sendo, todos os judeus sefarditas passaram a serem cristãos novos, portanto, alvo do direito de nacionalização portuguesa.

Porém existe um fator histórico-cultural ou filosófico-religioso que poderá dificultar o reconhecimento dos cristãos novos para obterem a certidão a que se refere a Lei. O motivo é o reconhecimento dos cristãos novos como judeus sefarditas, pela Comunidade Ortodoxa. Aqui realmente poderá ser um fator de possível dificuldade principalmente para os cristãos novos brasileiros, que não participam de nenhuma comunidade judaica, para a obtenção do certificado descrito no Decreto regulamentador.

A comunidade ortodoxa é sabidamente conhecida por ser muito discreta e fechada, não facilitando em nada a participação dos descendentes nem mesmo nos serviços religiosos semanais. Em Lisboa, a Sinagoga Ohel Jacob²⁴, atualmente segue a linha Reformista e 80 % (oitenta por cento) dos

²¹ SCHWARZ, Samuel. Os cristãos-novos em Portugal no século XX. Instituto de Sociologia e Etnologia das Religiões. Universidade Nova de Lisboa Editora: Lisboa, 1993, p. 32.

²² Idem. p. 43

²³ Ministério da Justiça. Alteração ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, permitindo a concessão da nacionalidade portuguesa, por naturalização, a descendentes de judeus sefarditas. Decreto-lei 30-A/2015, de 27 de Fevereiro.

²⁴ JAVURA REFORMISTA. Comunidade Judaica Reformista Yachad Portugal - Jewish Reform Community Portugal :<<http://comunidadejudaicareformistaportugal.blogspot.pt/2014/12/a-sinagoga-ohel-jacob-em-lisboa-trata.html>>. Acessado em 14 de maio de 2015.

participantes são descendentes de judeus sefarditas e ali estão por não conseguirem acesso para participar dos serviços religiosos na única Sinagoga Ortodoxa da Capital.

Para que se compreenda a questão de reconhecimento no mundo judaico, existem além dos ortodoxos (sefaradita e ashkenazita), os reformistas, os reconstrucionistas, os humanistas, e os chassidicos. Segundo Rabino ortodoxo Fonseca comentando a dificuldade de acesso, especificamente para conversão, ele diz que:

“mesmo dentro de Israel a questão da judaicidade de uma pessoa ainda é muito discutida pois existem divisões até entre os diferentes movimentos ortodoxos que não reconhecem uns aos outros como legítimos. Há movimentos judaicos ortodoxos que sequer reconhecem a legitimidade do Estado de Israel como é o caso do Neturei Karta (guardiões da cidade)”.²⁵

Deve-se lembrar de que segundo o Decreto regulamentador, somente as comunidades judaicas com estatuto de pessoa coletiva religiosa, radicada em Portugal, existente à data de entrada em vigor da lei, podem emitir o certificado, a saber: a Comunidade Israelita de Lisboa, a do Porto e a de Belmonte, e todos são ortodoxos.

Voltando a dificuldade identitária, a mesma ideia é esposada pela Federação Israelita Sefaradi, quanto ao reconhecimento da judaicidade e acrescenta mais, que “se sabe que no Brasil, existem mais de 57% da população”²⁶ ou seja 116.322.067²⁷ (cento e dezesseis milhões, trezentos e vinte e dois mil) que são de origem judaica, no que se refere aos B’nei Anussim (filhos dos forçados) judeus de origem ibérica do período colonial.

Gutierrez diz que ocorrem poucas conversões em São Paulo:

²⁵ FONSECA, Andy. Conversão/retorno à distância. Encontrado em: <<http://sinagogaonline.org/conversao/>>. Acessado em 6 de abril de 2015.

²⁶ Federação Israelita Sefarad. Os 7 principais erros dos B’nei Anussim do Brasil. Encontrado em: <https://www.facebook.com/permalink.php?id=590471987650201&story_fbid=671498859547513>. Acessado em 6 de abril de 2015.

²⁷ Projeção feita pelo IBGE para o dia 06/04/2015. Encontrado em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acessado em 06/04/2015.

“seja pela dificuldade imposta pelos rabinos, o que é de lei, segundo eles para testar a fé do candidato à conversão, assim como pelos altos valores (compra de material religioso, viagem a Israel, caso a conversão seja ortodoxa, preço cobrado, etc.). Dessa forma por que há os que buscam o judaísmo?”²⁸

Assim, se para judeus que são reconhecidos pelo Estado de Israel como tal, porém entre eles, um não reconhece o outro como judeu, como poderia um cristão novo provar 500 anos depois, com escassa documentação, e as vezes uma única (processo da inquisição, v. g.), demonstrar sua ascendência sefardita?

Por estas razões, poderá o interessado em obter o certificado na comunidade ortodoxa, ter alguma dificuldade.

Por outro lado, quanto a comprovação documental pode-se citar, que o Arquivo Nacional da Torre do Tombo possui um acervo de qualidade inestimável de fontes primárias que servirão de suporte para muitos requerimentos de nacionalização, e para isso existem mais de 36 mil processos da inquisição.²⁹ Ocorre que este número não representa a sua totalidade. Segundo Pestana,³⁰ arquivista do Paço Ducal de Vila Viçosa, muitos incêndios ocorreram anteriores ao terremoto de 1775, e outros três incêndios (registrados com data certa) motivaram perda de grande quantidade de documentação. Para os descendentes destes cujos processos foram destruídos, a perda é quase irreparável. Diz-se ‘quase’, tendo em conta o entendimento de que a reparação, digo justiça, tem que ser completa. Assim, mediante na interpretação do direito e no conjunto probatório de difícil levantamento deverá o Estado utilizar de métodos supletivos para análise e decisão dos requerimentos. Como por exemplo, se porventura uma obra, contemporânea ao período desses incêndios, fizer referência a um réu no processo da inquisição por crime de judaísmo, por si só, essa obra, deveria ser levada em

²⁸ GUTIERREZ, Carlos Andrade Rivas. B'nei aussim uma experiência de judaísmo na periferia paulista. São Paulo, Dissertação de mestrado, Faculdade de Antropologia. USP. 2011, p.149.

²⁹ Torre do Tombo. Encontrado em: <<https://bibliotecaesa.files.wordpress.com/2011/03/arquivo-nacional-da-torre-do-tombo.pdf>>.. Acessado em 1 de abril de 2015.

³⁰ PESTANA, Manuel Inácio - A Reforma setecentista do cartório da Casa de Bragança : documentos apógrafos e originais do séc. XIII ao séc. XVIII. Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1985, p. 65.

conta para aplicar o benefício da dúvida em benefício do requerente, aproveitando o fato histórico da citação literária para dar por provada a origem sefardita com ligação com a comunidade judaica.

5. *In dubio pro laesus*

Em vários ramos do direito existe um instrumento para debelar a dúvida na aplicação do direito ao caso concreto, trata-se no direito do trabalho do *in dubio pro operário* ou *pro misero*, no direito penal *in dubio pro reo*, no direito ambiental *in dubio pro natura*.

Tal princípio coloca em relevo a forma de se fazer justiça debelando a dúvida insanável com a colocação do peso moral ou da justa reparação histórica, em favor da pessoa ou do fato socialmente relevante.

Na reflexão que ora se faz, as comunidades judaicas e o Ministro da Justiça ao sopesarem as provas carreadas à solicitação do certificado e posterior requerimento de nacionalização dos b'nei anussim ou cristãos novos, deverão aplicar do princípio *in dubio pro laesus*, a saber, a resolução da dúvida deve ser em favor da mais rigorosa proteção do ofendido, no caso o descendente do cristão novo expulso de Portugal em razão do Edito de 1496.

As provas devem apresentar verossimilhança, a saber deve ter a aparência, a probabilidade de veracidade, por oferecer elementos indicativos mínimos, porém plausíveis e verossímeis ao fim a que se pretende demonstrar. Assim, não seria de todo um descabro para comprovação, *mutatis mutandis*, durante o período da inquisição a prova para crime de judaísmo podia ser demonstrada por denuncia anônima sem prova!³¹ Não se está aqui a advogar que qualquer vestígio de fato possa ser utilizado para demonstração do ser judeu e sua vinculação à uma comunidade de origem sefardita portuguesa na vigência do édito. Mas, na avaliação das provas com o objetivo dessa demonstração, dever-se-ia ter por comprovado, o mínimo de elementos históricos narrados em fontes primárias ou secundárias da época.

A situação assemelha-se de alguma forma ao dos nativos americanos que tiveram a interpretação da lei na fora mais favorável ao seu interesse no

³¹ FORMOSINHO, Sebastião. Nos Bastidores da Ciência. 20 anos depois. Imprensa Universidade de Coimbra. Coimbra. 2003, p. 221.

caso *Chickasaw Nation v. United States*, em que "statutes are to be construed liberally in favor of Indians with ambiguous provisions interpreted to their benefit."³²

Santana, diz que "(...) não há no Direito apenas meios formais de se comprovar uma asserção por um raciocínio puramente dedutivo e formal, sem que se considerem quaisquer outros elementos". E conclui "O Direito é validado na forma de verossimilhança, pelo provável, não unicamente pela lógica formal da passagem necessária das premissas à conclusão"³³.

Desta forma como o texto da Lei diz que "o Governo concederá a nacionalidade por naturalização, (...) aos judeus sefarditas de ancestral origem portuguesa, através da **demonstração** da tradição de pertença a uma comunidade sefardita (...)" (Grifo nosso), existe na possibilidade técnica de suavizar o elemento probatório, pois se se utilizasse o *ver provare*, seguramente a margem de interpretação estaria mais restrita. Apenas para refletir, o Código de Processo Civil português utiliza somente 4 vezes a expressão *demonstrar* e *demonstração* (Artigos 230, 274, 394 e 431) e para *provar* e *provas* 86 vezes.

Conclusão

Pelo Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro, que procedeu ao aditamento do artigo 24.ºA do Decreto-Lei 237-A/2005, de 14 de dezembro, conforme alterado pelo Decreto Decreto-Lei n.º 43/2013, de 1 de abril, foram estabelecidos os termos para que os descendentes de judeus sefarditas possam obter a nacionalidade portuguesa. Assim, esta investigação visa repercutir o direito à nacionalidade portuguesa a partir da realidade dos *b'nei anussim* brasileiros que atualmente sabem de sua origem sefardita portuguesa, mas professam-se católicos, evangélicos, judeus reformistas ou messiânicos, ou ainda agnósticos.

³² Legal Information Institute. *CHICKASAW NATION V. UNITED STATES* (00-507) 534 U.S. 84 (2001) 208 F.3d 871 (first judgment); 210 F.3d 389 (second judgment), affirmed. Encontrado em: <<https://www.law.cornell.edu/supct/html/00-507.ZO.html>>. Acessado em 22/03/2015.

³³ SANTANA, Selma & BANDEIRA, Rafael Cruz. *A Justiça Restaurativa como via de legitimação da punição estatal e redução de seus paradoxos sob ótica de Teoria da Argumentação*. Grupo Lusófona. Lisboa. Encontrado em: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/5033/a_justica_restaurativa.pdf?sequence=1>. Acessado em 8 de abril de 2015.

Tal direito legislado e regulamentado distanciou-se do pressuposto fundamental que o ensejou, a saber: Fazer uma reparação histórica permitindo o regresso à Portugal dos descendentes, em linha direta ou colateral, dos judeus sefarditas expulsos de Portugal pelo Édito de 1496.

A maneira pela qual foi regulamentado esse Direito permite, quase que exclusivamente, a nacionalização dos atuais judeus religiosos que se encontram vinculados a uma comunidade judaica em seu país de origem.

É exuberante a forma pela qual esse direito foi direcionado aos judeus religiosos ortodoxos, pois como apresentado, este grupo não reconhece outros movimentos judaicos, como os dos reformistas, reconstrucionistas, humanistas, etc..

O direcionamento foi tão evidente que, entre os documentos imprescindíveis para instrução do procedimento de nacionalização, está o certificado expedido por uma das duas comunidades judaicas de Portugal conforme o nº 5 do Artigo 24-A, do Decreto-Lei nº 30-A/2015, ou na falta deste, deverá juntar documentos autenticados “emitidos pela comunidade judaica a que pertença”. Logo, o interessado deverá estar ligado à uma comunidade religiosa. Se por outro lado, a comunidade no estrangeiro, por exemplo não ortodoxa, ao expedir o documento a que refere o supradito nº 5 do Decreto, passará pela avaliação de uma das duas comunidades ortodoxas portuguesas. Ocorre que a Conservatória do Registo Civil, ao receber, deverá submeter o referido documento às duas comunidades para autenticação do seu conteúdo sob o comando do nº 6 do mesmo Artigo 24-A.

Assim sendo, todos os elementos probatórios que o interessado levantar serão sopesados por uma das comunidades, que lhe atribuirão peso e validade.

Logo, se o interessado não for religioso, ou sendo, pertencer a uma comunidade que a ortodoxa não a reconheça, não obterá o certificado de pertença e portanto não poderá requerer a nacionalidade. Aqui, por incrível que possa parecer, repetiu-se para com os b'nei anussim um moderno édito às avessas, pois as duas comunidades judaicas vão investigar o candidato

mediante uma espécie de 'auto de justificação de nobilitate et puritate sanguinis',³⁴ para então, emitir o referido certificado.

O direito ora comentado, comporta possibilidades interpretativas favoráveis ao interessado, pois o legislador utilizou exclusivamente o verbo 'demonstrar' e não 'provar', para a situação probatória. Quanto ao valor e especificidade das palavras no texto jurídico, caberá maior discussão técnica e teórica dos seus termos em torno do Direito Processual, que não foi explorado aqui, por não ser o objeto desta investigação.

Todos os demais requisitos legais para a aquisição da nacionalidade portuguesa que são comuns à outras modalidades, estão claras, são objetivas e equânimes, como por exmplo a maioria ou emancipação, a certidão do registro de nascimento e do registro criminal português, etc..

O corpo administrativo da Conservatória de Registro que receberão e processarão os pedidos. Assim, no que pese a alta qualificação e conhecimento técnico, eles não têm por mister ampliar ou restringir a interpretação de um direito, pelos pressupostos do Direito Administrativo a que estão legalmente ancorados. Logo, se o interessado satisfazer todos os requisitos legais, poderá ser concedida a nacionalidade e se não, o caminho será mais longo. Forçosamente, a única forma que restará aos b'nei anussim ou filho dos forçados, é a utilização do Poder Judiciário português. Ai sim, valendo-se de todo ordenamento jurídico, poderá o Judiciário equiparar os iguais e dizer o direito quanto a nacionalização desses descendentes que são agnósticos ou professam outra fé que não a ortodoxa.

Referências bibliográficas

ARTHUR, James. *The Ebbing Tide: Policy and Principles of Catholic Education*. Redwood Books: Trowbridge, 1995.

Assembleia da República. *Atividade parlamentar e processo legislativo*. Encontrado em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37572>. Acessado em 6 de abril de 2015.

³⁴ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na colônia*[on line]. São Paulo: editora UNESP, 2005. 341 p. ISBN 97885-3930-341-0. p. 37. Encontrado em SciELO Books <http://books.scielo.org/>.

Assembleia da República. *Atividade Parlamentar*. Encontrado em: <<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37572>>.

Acessado em 22 de março de 2015.

CAMÕES, Luís de. *Obras Completas. Os lusíadas*. Vol. IV. Lisboa, Sá da Costa, 1948.

Carvalho, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 14. ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2008, p. 795. CAHALI, Yussef Said. *Estatuto do estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 1983.

Federação Israelita Sefarad. *Os 7 principais erros dos B'nei Anussim do Brasil*. Encontrado em:

https://www.facebook.com/permalink.php?id=590471987650201&story_fbid=671498859547513. Acessado em 6 de abril de 2015>. Acessado em 13/03/2015.

FONSECA, Andy. *Conversão/retorno à distância*. Encontrado em: <<http://sinagogaonline.org/conversao/>>. Acessado em 6 de abril de 2015.

FORMOSINHO, Sebastião. *Nos Bastidores da Ciência. 20 anos depois*. Imprensa Universidade de Coimbra. Coimbra. 2003.

GUTIERREZ, Carlos Andrade Rivas. *B'nei aussim uma experiência de judaísmo na periferia paulista*. São Paulo: Dissertação de mestrado, Faculdade de Antropologia. USP. 2011.

IBGE. *Projeção Populacional para o dia 06/04/2015*. Encontrado em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acessado em 06/04/2015.

Instituto Democracia Portuguesa. *Uma Reparação Histórica*. Lisboa: Comunicado do IDP. Encontrado em: <http://idportuguesa.pt/?p=6238>. Acessado em 24/04/2015.

Legal Information Institute. *Chickasaw Nation v. United States* (00-507) 534 U.S. 84 (2001) 208 F.3d 871 (first judgment); 210 F.3d 389 (second judgment), affirmed. Encontrado em: <https://www.law.cornell.edu/supct/html/00-507.ZO.html>. Acessado em 22/03/2015.

LIPINER, Elias. *Santa Inquisição: terror e linguagem*, Rio de Janeiro: Documentário, 1977, pp. 99 e 100, Apud: GARCIA. Maria Antonieta. *Comunidades marranas nas Beiras*. Encontrado em

<http://www.bocc.ubi.pt/pag/garcia-antonieta-comunidades-marranas.html#tex2html17>. Acessado em 6 de abril de 2015.

Martins, Jorge. *Breve História dos Judeus em Portugal*. Lisboa: Nova Vega, 2010.

Ministério da Justiça. *Alteração ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa*. Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro. Decreto-lei 30-A/2015, de 27 de Fevereiro.

Ministro da Justiça. *Formulário requerimento ao Ministro da Justiça de concessão de nacionalidade portuguesa*. Encontrado em: http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/docs-comuns/mod-pag-impresos1/downloadFile/attachedFile_3_f0/Artigo_6-7-cheque.pdf?nocache=1425311922.79 Acessado em 1 de abril de 2015.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora Ltda, t.III, 1988.

PESTANA, Manuel Inácio. *A Reforma setecentista do cartório da Casa de Bragança: documentos apógrafos e originais do séc. XIII ao séc. XVIII*. Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1985.

RIBEIRO, Paulo Simões. *Grupo Parlamentar – PSD*. Notícias. Encontrado em <http://www.gppsd.pt/news_v.asp?id=3172&offset=-1>. Acessado em 6 de abril de 2015.

ROSA, Maria João Valente & outros. *Contributos dos imigrantes na demografia portuguesa: o papel das populações*. Lisboa: Observatório das Migrações. Encontrado em: www.oi.acidi.gov.pt/docs/pdf/estudoOldemografia.pdf. Acessado em 24/03/2015.

SANTANA, Selma & BANDEIRA, Rafael Cruz. *A Justiça Restaurativa como via de legitimação da punição estatal e redução de seus paradoxos sob ótica de Teoria da Argumentação*. Lisboa: Grupo Lusófona.. Encontrado em: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/5033/a_justica_restaurativa.pdf?sequence=1>. Acessado em 8 de abril de 2015.

SCHWARZ, Samuel. *Os cristãos-novos em Portugal no século XX*. Instituto de Sociologia e Etnologia das Religiões. Universidade Nova de Lisboa Editora: Lisboa, 1993.

SILVA, Jorge Pereira da. *Direitos de cidadania e direito à cidadania: princípio da equiparação, novas cidadanias e direito à cidadania como instrumento de uma comunidade constitucional inclusiva*. Lisboa: ACIME, 2004.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Ser nobre na colônia[on line]. São Paulo: editora UNESP, 2005. 341 p. ISBN 97885-3930-341-0. p. 37. Encontrado em SciELO Books <http://books.scielo.org/>.

Tavares, Maria José Ferro. *Judaísmo in Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Rio de Mouro: Círculo de Leitores e Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa, Vol. III, 2001.

TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. *Los judios em Portugal*. Madrid. Mapfre, 1992.

Torre do Tombo. *Processos da inquisição*. Encontrado em <https://bibliotecaesa.files.wordpress.com/2011/03/arquivo-nacional-da-torre-do-tombo.pdf>. Acessado em 1 de abril de 2015.

Tribunal Central Administrativo Sul. *Acórdão do António Vasconcelos*. 02/10/2008. Processo 04125/08 06B1740, in:<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2b28df90d7f5f6ca802574dd004f326c?OpenDocument>. Acessado em 24/03/2015. Acessado em 6 de abril de 2015.

WALDMAN, Berta. *Linhas de força: escritos sobre literatura hebraica*. São Paulo: Associação Ed. Humanitas. 2004.

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt